



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0099.23.000111-9

Objeto: Apurar eventual violação do direito à educação do infante M. N. M., que possui 02 (dois) anos de idade.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2023

O **Ministério Público do Estado do Paraná**, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a educação é direito fundamental social indisponível;

CONSIDERANDO o direito de todos à educação, e o dever do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente, e ao jovem, a efetivação dos direitos, dentre outros, à educação, conforme arts. 205 e 227, da Constituição Federal, e 4º, parágrafo único, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação se efetiva mediante garantia, dentre outras, de educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

anos, e a todos que a ela não tiveram acesso na idade própria, de acordo com os arts. 208, I, da Constituição Federal, 4º, I e II, e 37 da Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO que tal dever abarca também o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III, da Constituição Federal, 173, *caput*, e 179, IV, CE/PR, e 4º, III, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO ainda que a efetivação do direito à educação inclui também o atendimento aos alunos por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, I e VII, da Constituição Federal, 179, VIII, CE/PR, e 4º, VIII, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO o teor dos arts. 28, XVI, e 46, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), adiante transcritos:

Art. 28. Incumbe ao poder público I assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

CONSIDERANDO que o art. 3º, II, do Dec. 7.612/2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Plano Viver Sem Limite), adota como diretriz, dentre outras, a garantia do acesso das pessoas com deficiência aos equipamentos públicos de educação, inclusive por meio de **transporte adequado**;

CONSIDERANDO que, embora seja competência comum dos entes federados proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V, CF, e 165, CE/PR), cabe aos Municípios



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 30, VI, e 211, § 2º, CF, e 179, § 3º, CE/PR);

CONSIDERANDO que, nesse mesmo sentido, dispõe o art. 17, VI, da CE/PR, que **compete aos Municípios** manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de **educação especial** e de ensino fundamental, e o art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, que **os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;**

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), as disposições sobre o transporte escolar que contempla não excluem a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, e que no mesmo passo, estabelece a Res. ME/FNDE 01/2021¹:

Art. 10. O uso dos veículos de transporte escolar de que trata esta Resolução deve ser disciplinado em regulamentos do Poder Executivo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observando as disposições legais vigentes e as contidas nesta Resolução.

[...]

§ 3º Os regulamentos próprios devem prever disposições sobre a segurança dos estudantes, melhores condições de trabalho aos motoristas e a preservação dos veículos escolares, assim como:

[...]

II - a presença de monitores nos veículos de transporte escolar, mantidos com recursos próprios do órgão estadual, distrital ou municipal, especificando suas funções e responsabilidades.

CONSIDERANDO que as Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná, da SEED/PR, 3ª edição², no item 9.1, atribui aos Municípios, dentre outras, a responsabilidade de providenciar a presença de um monitor para acompanhar as crianças de menor idade, da educação especial, ou em outra condição de necessidade e/ou vulnerabilidade no trajeto de ida/volta à escola;

¹ Estabelece diretrizes na gestão de veículos de transporte escolar, no âmbito do programa Caminho da Escola.

² Disponível em: <http://www.siget.pr.gov.br/Siget/portal/index.xhtml?id=90>. Acesso em: 03/04/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

CONSIDERANDO também que os tribunais pátrios reconhecem, como corolário do direito à educação, o direito que assiste às crianças em tenra idade e/ou pessoas com deficiência, ao transporte escolar adaptado às suas necessidades, inclusive com acompanhante/monitor em sendo o caso, conforme jurisprudência adiante:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - TRANSPORTE ESCOLAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AUXÍLIO DE MONITOR ESPECIALIZADO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO - RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - O acesso à educação da criança e do adolescente traduz um direito fundamental, pelo que é dever do Estado fornecer transporte público seguro aos estudantes carentes e com necessidades especiais. 2 - Demonstrada a imprescindibilidade de monitor especializado para garantir a segurança dos alunos no transporte escolar, cumpre ao poder público disponibilizá-lo. 3 - O direito à educação sobrepõe-se à observância das regras burocráticas ou financeiras, de modo que os entraves administrativos não devem servir de escusa para o descumprimento dos comandos constitucionais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.061926-0/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2020, publicação da súmula em 23/07/2020).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Criança com Síndrome de Down. Pretensão de fornecimento de professor auxiliar em sala de aula na rede regular de ensino, cuidador durante o período escolar; matrícula em Sala de Recurso AEE, em contraturno escolar; e transporte escolar gratuito especializado. Legitimidade passiva ad causam do Estado de São Paulo. Direito fundamental à educação, preferencialmente, na rede regular de ensino, com atendimento especializado a criança com necessidades especiais. Direito previsto no artigo 208, III e VII, da Constituição Federal, no artigo 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos artigos 27 e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pleno acesso à educação por meio de todos os meios. Dever do Estado. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário. Ausência de norma impositiva de profissional exclusivo à criança. Direito a transporte escolar gratuito e especializado. Possibilidade de fixação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação. Manutenção do valor diário e da limitação do montante total. Reexame necessário e apelação providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1012634-58.2017.8.26.0602; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Criança estudante de escola estadual, portadora de Transtorno do Espectro Autista – TEA. Pretensão de fornecimento, pela Fazenda Estadual, de profissional para auxiliá-la no ambiente escolar e de transporte escolar porta-a-porta, com monitor. Sentença de procedência. Moléstia, comprovada por relatório médico, que justifica o fornecimento, pelo Poder Público, da assistência educacional requerida, a fim de suplementar a demanda pessoal da criança. Dever do Poder Público de assegurar o transporte como medida de garantia ao acesso educacional. Direito à educação e ao transporte das crianças e adolescentes com necessidades especiais. Previsão pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, que determinam gestão educacional direcionada à plena e efetiva inclusão de alunos nestas condições. (...) Remessa necessária parcialmente provida, com observação. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1037937-60.2019.8.26.0002; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021).

CONSIDERANDO que ao comparecer nesta Promotoria de Justiça, na data de 10/03/2023, **Simone dos Santos Neres**, moradora do Município de Laranjal/PR, relatou, em síntese, que seu filho **Matheus Neres Machado**, que possui 02 (dois) anos de idade, está matriculado na APAE local, que oferta escolarização básica na modalidade educação especial, porém não tem acesso regular ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que na justificativa apresentada em resposta à requisição ministerial, o Município de Laranjal/PR argumentou que “[...] o transporte escolar do aluno *Matheus Neres Machado* é realizado duas vezes por semana exclusivamente para o referido aluno, onde é destinado um veículo para o transporte do mesmo” e que “[...] em consulta ao Sistema Escolar de Registro dos Estudantes (SERE) não consta nenhum laudo especializado indicando a obrigatoriedade de frequência deste aluno na modalidade Educação Especial”;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante § 2º do art. 208 da CF;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital/PR, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Laranjal/PR, João Elinton Dutra, à Secretária Municipal de Educação, Claudia Mara Cristof de Oliveira e seus eventuais sucessores no cargo, no seguintes termos:

I) No prazo de 05 (cinco) dias adotem providências para que M. N. M. seja transportado no horário escolar de sua residência até a APAE, durante o período em que necessitar;

II) A oferta do transporte escolar adequado e adaptado aos alunos com deficiência será compreendido como aquele que confere condições para o uso do serviço conforme suas necessidades, prevendo adaptações que viabilizem o uso para todos os alunos e buscando recursos para as adaptações necessárias, em regime de colaboração com demais entes da federação, em total cumprimento com o item 9.1 do documento Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná, de seguinte teor: *“providenciar a presença de um monitor para acompanhar as crianças de menor idade, da educação especial, ou em outra condição de necessidade e/ou vulnerabilidade no trajeto de ida/volta à escola”*;

III) Com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.625/93, solicita-se, no prazo de 05 (cinco) dias:

(a) a publicação da presente Recomendação no órgão de imprensa oficial do Município e no seu Portal da Transparência, excluindo o nome do infante e deixando apenas suas iniciais; e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

(b) informação quanto ao cumprimento da Recomendação Administrativa;

IV) Assevera-se, com respaldo no art. 27, parágrafo único, I, da Lei nº 8.625/93, que o não acatamento injustificado ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

V) Dê-se ciência desta Recomendação ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar de Laranjal/PR;

Palmital, PR, 04 de abril de 2023.

CAROLINE BERTOLINO MEZZAROBA

Promotora de Justiça